

Projeto de regulamentos relativos a cigarros eletrónicos normalizados e recargas

Artigo 1.º Definições

- «inserção» refere-se a qualquer elemento colocado numa embalagem do produto, com exceção do forro,
- «marca comercial» refere-se às características de produtos ou serviços em atividades comerciais em conformidade com a lei relativa às marcas comerciais,
- «marca» refere-se ao nome principal dos produtos pertencentes à mesma família de marcas,
- «nome da variante» refere-se a qualquer nome pelo qual o produto se distingue de outros produtos com a mesma marca,
- «embalagem individual» refere-se à embalagem individual mais pequena de um cigarro eletrónico ou recarga destinado à venda a retalho,
- «embalagem exterior» refere-se a qualquer embalagem que contenha os produtos destinados à venda a retalho,
- «material de embalagem» refere-se a um invólucro de celofane ou plástico, ou outro material transparente utilizado para conter uma embalagem individual ou uma embalagem exterior de um cigarro eletrónico ou recarga,
- «superfícies exteriores» refere-se a qualquer superfície visível antes da abertura da embalagem para revelar as embalagens individuais e as embalagens exteriores de cigarros eletrónicos e recargas,
- «superfícies interiores» refere-se à parte da embalagem que não é abrangida pelas superfícies exteriores.

Artigo 2.º Disposições gerais relativas aos requisitos de rotulagem aplicáveis aos cigarros eletrónicos, etc.

É proibido importar para a Noruega, vender ou entregar de outra forma cigarros eletrónicos e recargas, a menos que o produto e a sua embalagem estejam rotulados e concebidos em conformidade com os presentes regulamentos.

O primeiro parágrafo não se aplica ao contingente que os viajantes com destino à Noruega podem introduzir legalmente, com isenção de direitos e de impostos ou em pequenas quantidades, de cigarros eletrónicos e recargas para uso pessoal como mercadorias de viagem.

Artigo 3.º Cor e desenho dos cigarros eletrónicos

Os cigarros eletrónicos devem ser de cor preta, branca, cinzenta prateada ou mate Pantone 448 C. Estes produtos não podem ser concebidos como uma figura de brinquedo ou de qualquer outra forma que seja particularmente apelativa para as crianças.

Artigo 4.º Nível de cor e brilho para embalagens

Todas as superfícies exteriores de embalagens exteriores e de embalagens individuais para cigarros eletrónicos e recargas devem ter a cor mate Pantone 448 C, salvo disposto em contrário por lei ou regulamento.

Todas as superfícies interiores de embalagens exteriores e de embalagens individuais para cigarros eletrónicos e recargas devem ter a cor mate Pantone 448 C, branca ou cinzenta-prateada.

Artigo 5.º Desenho e cor das recargas

As recargas devem ter forma cilíndrica com um bico em forma de funil.

As recargas devem ser transparentes e incolores.

As superfícies devem ser planas e lisas, sem elementos irregulares, tais como relevos, saliências, etc., em forma ou textura.

As tampas devem ser transparentes, brancas ou pretas.

Se as recargas forem rotuladas, os rótulos devem corresponder à cor da embalagem do produto.

Artigo 6.º Cor do líquido do cigarro eletrónico

O líquido do cigarro eletrónico deve ser incolor ou amarelo-pálido.

Não são permitidos aditivos corantes ou outros elementos que alterem a cor ou o carácter do líquido do cigarro eletrónico.

Artigo 7.º Superfícies

Todas as superfícies exteriores e interiores de embalagens exteriores e de embalagens individuais devem:

a) Ser planas e lisas; e

b) Não conter elementos irregulares, tais como relevos, saliências, etc., em forma ou textura.

O primeiro parágrafo não se aplica aos elementos necessários para fixar a base, dobrar o material ou fechar embalagens individuais ou exteriores. No entanto, a exceção não se aplica se os elementos contribuírem para conferir à embalagem individual ou exterior um aspeto distintivo, chamarem a atenção ou entrarem em conflito com o requisito de um desenho ou modelo normalizado.

Artigo 8.º Material de embalagem

As embalagens individuais e as embalagens exteriores podem ser revestidas com material de embalagem, desde que este seja transparente e incolor. O material de embalagem deve também ser plano e liso, sem marcações ou texturas, incluindo recortes ou saliências, que não sejam necessárias para o processo de produção. Não podem ser fixados elementos ao material de embalagem.

As fitas de abertura devem ser transparentes ou pretas. Não podem exceder 3 milímetros de largura e devem ser paralelas à borda superior da embalagem. A fita pode ter uma linha preta contínua até 15 milímetros de comprimento para indicar o seu ponto de partida. Se a fita for preta, não deve ocultar advertências de saúde ou outra rotulagem obrigatória exigida por lei ou regulamento.

O material de embalagem pode ser marcado com quadrados pretos para cobrir o código de barras, se necessário.

Artigo 9.º Código de barras

O material de embalagem, a embalagem exterior e a embalagem individual podem ser marcados com um código de barras se:

- a) Este for utilizado para fins de venda, distribuição ou controlo de inventário;
- b) Este for de cor preta e branca ou Pantone 448 C e branca; e
- c) Este não constituir uma imagem, padrão ou símbolo que se assemelhe a outra coisa que não seja um código de barras.

O código de barras só pode ser impresso uma vez e não pode ser impresso na parte da frente da embalagem individual ou da embalagem exterior. O código de barras pode ser um rótulo autocolante.

Artigo 10.º Requisitos de identificação do produto

As embalagens exteriores e as embalagens individuais de cigarros eletrónicos e recargas para venda na Noruega devem ostentar uma identificação do produto (ID-CE).

A rotulagem aplicada, referida no primeiro parágrafo, deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Só pode consistir nas letras a-å ou nos números 0-9;
- b) A primeira letra de uma palavra é maiúscula ou minúscula e o resto da palavra deve estar em minúsculas;
- c) O tipo de letra deve ser Helvética;
- d) A cor da letra tem de ser mate Pantone Cool Gray 2 C;
- e) O peso da letra deve ser normal;
- f) O tamanho da letra deve ser 10 pt;
- g) A rotulagem deve estar no mesmo sentido que a advertência de saúde.

Artigo 11.º Inserções na embalagem

É proibido incluir inserções ou elementos adicionais numa embalagem individual ou numa embalagem exterior, além do manual do utilizador que deve ser incluído com os cigarros eletrónicos e as recargas.

Artigo 12.º Proibição de determinados elementos de embalagem

A embalagem não deve emitir efeitos sonoros, luminosos, odoríferos ou gustativos. É proibida a utilização de elementos de embalagem que se alterem após a venda, incluindo:

- a) Tinta ativada por calor;
- b) Tinta ou elementos que se tornam visíveis ao longo do tempo;
- c) Tinta que é fluorescente sob certos tipos de luz;
- d) Partes da embalagem que possam ser raspadas para revelar uma imagem ou texto;
- e) Rótulos amovíveis; ou
- f) Superfícies que podem ser desdobradas.

Artigo 13.º Requisitos relativos ao material e à forma das embalagens individuais e das embalagens exteriores

As embalagens individuais e as embalagens exteriores para cigarros eletrónicos e recargas devem ser feitas de cartão ou outro material macio e ter uma forma paralelepípedica.

Artigo 14.º Disposições gerais relativas à rotulagem de marcas e variantes de nomes nas embalagens de cigarros eletrónicos e recargas

As embalagens exteriores e as embalagens individuais de cigarros eletrónicos e recargas podem ser rotuladas com uma marca e uma variante, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

- a) A rotulagem só pode consistir nas letras a-â, nos números 0-9 ou no símbolo «&»;
- b) A primeira letra de uma palavra pode ser maiúscula ou minúscula e o resto da palavra deve estar em minúsculas;
- c) O tipo de letra deve ser Helvetica;
- d) A cor da letra tem de ser mate Pantone Cool Gray 2 C;
- e) O peso da letra deve ser normal;
- f) A marca deve ser inscrita numa linha, no máximo, e não deve exceder 14 pt;
- g) O nome da variante deve ser colocado diretamente por baixo da marca, escrito numa linha, no máximo, e não deve exceder 10 pt.

A marca e o nome da variante podem ser impressos uma vez na frente da embalagem individual ou da embalagem exterior e uma vez em cada uma das duas superfícies mais pequenas.

A marca e o nome da variante devem estar centrados na superfície especificada fora da área reservada à rotulagem das advertências e ter a mesma orientação que a advertência de saúde.

Artigo 15.º Rotulagem com informações sobre o produtor

As embalagens individuais ou as embalagens exteriores de cigarros eletrónicos e recargas podem ser rotuladas uma vez na superfície exterior ou interior com as seguintes informações:

- a) Nome do produtor;
- b) Endereço postal do produtor;
- c) Endereço de correio eletrónico do produtor;
- d) Número de telefone do produtor.
- e) A rotulagem deve:
 - a) Consistir apenas nas letras a-â, nos números 0-9 ou no símbolo «&». Os endereços de correio eletrónico podem incluir o símbolo «@»;
 - b) Ser escrita com uma letra inicial maiúscula ou minúscula, com o resto da palavra escrita em letras minúsculas;
 - c) Ser impressa no tipo de letra Helvetica;
 - d) nas superfícies exteriores de embalagens exteriores e embalagens individuais, ser mate com a cor Pantone Cool Gray 2 C;
 - e) nas superfícies interiores de embalagens exteriores e embalagens individuais, ser mate com a cor Pantone Cool Gray 2 C, mate Pantone 448 C ou preto mate;
 - f) O peso da letra deve ser normal e não superior a 10 pt;
 - g) Não ser impressa na parte da frente da embalagem individual ou da embalagem exterior.

Artigo 16.º Período de transição

Os cigarros eletrónicos e as recargas sem nicotina, bem como as embalagens destes produtos, devem ser concebidos e rotulados em conformidade com as disposições do presente regulamento quando colocados no mercado na Noruega para retalhistas e consumidores até (data).

Para os cigarros eletrónicos e recargas que contêm nicotina, bem como para as embalagens destes produtos, os requisitos do presente regulamento são aplicáveis a partir da data em que o regulamento entra em vigor.